



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 877/2019  
9 DE SETEMBRO DE 2019

“Altera o Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 2/2014, 04 de dezembro de 2014 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, nos usos das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Altera o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 2/2014, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Carira/SE, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a administração tributária, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e demais leis nos limites da suas respectivas competências.

**Art. 2º.** Altera o *caput e insere os § 1º § 2º ao* art. 40 da Lei Complementar nº 2/2014, passando a contar com a seguinte alteração:

**Art. 40.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes e lhes concedido prazo de até 08 (oito) dias para o respectivo pagamento, devendo a notificação obedecer, alternativamente, às seguintes formas:

I – por servidor do fisco municipal, com a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legalmente constituído;

II – por via postal, com Aviso de Recebimento – AR.

§ 1º. A notificação poderá ocorrer também por edital, publicado no Diário Oficial do Município – DOM -, na hipótese de restarem frustradas qualquer uma das



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO

---

formas de notificação constantes dos incisos I e II do caput deste artigo ou quando o contribuinte estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a notificação:

I – se por servidor do fisco municipal, na data de sua assinatura pelo contribuinte ou por seu representante legalmente constituído;

II – se por via postal, na data de seu recebimento ou, na hipótese do contribuinte recorrer em receber a carta, na data de seu cumprimento pelos correios;

III – se por edital, em 05 (cinco) dias após a sua publicação.

§ 3º. Considera-se efetivada a notificação quando realizada no endereço constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 3º.** Insere os artigos 40-A, 40-B, 40-C, 40-D e 40-E à Lei Complementar 2/2014, os quais terão as seguintes redações:

**Art. 40-A.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

**Art. 40-B.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;

III – expedir avisos em geral.

**Parágrafo único.** A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 40-C.** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo único.** Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, através de senha e *login* ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 40-D.** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 8 (oito) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 40-E.** A recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 100 UFM, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.

**Art. 4º.** Altera o *caput* do art. 72 da Lei Complementar nº 2/2014, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 72.** A solicitação de isenção ou a sua renovação valerá para o exercício seguinte e deverá ser endereçada ao Secretário Municipal de Fazenda, no período de 1º de julho até o último dia útil do mês de outubro do ano corrente.

**Art. 5º.** Insere o Inciso “III” e as alíneas “a”, “b”, “c” ao Art. 104 da Lei Complementar nº 2/2014, os quais terão as seguintes redações:

(...)

Art.104. ....

(...)

III – por via extrajudicial – mediante Protesto e inscrição em banco de dados de proteção ao crédito:

**a)** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a 300 (trezentos) UFM poderão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa, ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos.

**b)** Ainda que adotadas uma das medidas previstas no *caput*, poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa quando, somados a outros débitos do mesmo contribuinte, quando o valor ultrapassar o quantum ali estabelecido.

**c)** Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO

de serem executados judicialmente ou de serem levados a protesto extrajudicial.

**Art. 6º.** Altera o Parágrafo Único do art. 216 da Lei Complementar nº 2/2014, passando a contar com a seguinte alteração:

**Art. 216.....**  
**Parágrafo Único.** As solicitações de isenções de que trata este artigo, assim como seu pedido de renovação, valerão para o exercício seguinte e deverão ser endereçadas ao Secretário Municipal de Finanças, no período de 1º de julho até o último dia útil do mês de outubro do ano corrente, valendo apenas após o seu deferimento pelo órgão municipal competente.

**Art. 7º.** Acrescenta os Itens 16 e 17 à Tabela III anexa ao Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 2/2014, passando a contar com a seguinte redação:

**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd. de Funcionários	Valor em UFM
(...)	(...)			
16	Torre de Telefonia e Congênere por Unidade			2500
17	Serviços de registros públicos, cartorários e notarias			500

**Art. 8º.** Altera o art. 325 da Lei Complementar nº 2/2014, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 325.** O valor da taxa de vistoria em razão das hipóteses previstas na Tabela XIII será de 20 UFM.

**Art. 9º** Altera a Tabela VII anexa à Lei Complementar nº 2/2014, passando a contar com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII  
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM UFM		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	1,5	15	90
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	0,6	3	9
2.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	1,5	22,5	105
2.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	0,6	3	9
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	3	9	90
2.4 Em virtude, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	1,5	3	90
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração. POR M2	0,15	4,5	12
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	0,15	3	9

**Art. 10.** Fica reajustado o Item X da Tabela VIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 2/2014, 04 de dezembro de 2014, referente



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
GABINETE DO PREFEITO

---

à taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos, passando a contar com a seguinte redação:

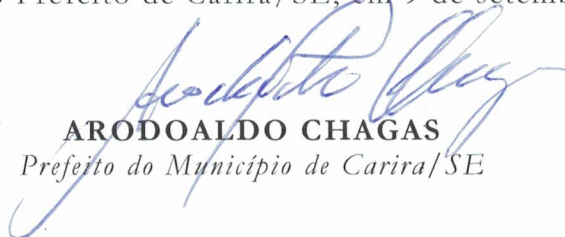
**TABELA VIII**

**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	PERÍODO	VALOR EM UFM
X	Barraca de Ambulantes	m <sup>2</sup>	Dia	0,1
		m <sup>2</sup>	Mês	0,5
		m <sup>2</sup>	Semestre	2,0
		m <sup>2</sup>	Ano	4,0

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, observando-se os princípios constitucionais tributários.

Gabinete do Prefeito de Carira/SE, em 9 de setembro de 2019.

  
**ARODOALDO CHAGAS**  
Prefeito do Município de Carira/SE